SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3051010 - MG (2025/0349119-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	U G V C DE T M L
ADVOGADOS	:	RONALD AMARAL JUNIOR - MG052776
		LEONARDO COELHO DO AMARAL - MG062602
		CYNTHIA COELHO DO AMARAL - MG134717
AGRAVADO	:	M DA G A L
AGRAVADO	:	M A P L
AGRAVADO	:	M E M DA P S
AGRAVADO	:	E M DE J V
AGRAVADO	:	A R V
AGRAVADO	:	M A G
AGRAVADO	:	J V G
AGRAVADO	:	U A G
AGRAVADO	:	Z G DA C
AGRAVADO	:	J A G
AGRAVADO	:	A M G M
AGRAVADO	:	R G V
AGRAVADO	:	E A G V
AGRAVADO	:	R DE O M P
AGRAVADO	:	H A M DE O P
AGRAVADO	:	H M DE O P
AGRAVADO	:	G V DE A
AGRAVADO	:	N V DE A F
AGRAVADO	:	R R DA F
AGRAVADO	:	S M F P
AGRAVADO	:	E P DA M R (MENOR)
AGRAVADO	:	E DA M R - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO	:	F DE F P DOS R
AGRAVADO	:	J I DOS R
AGRAVADO	:	C F
AGRAVADO	:	V A DE O F
AGRAVADO	:	F F N

Documento eletrônico VDA59409828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 25/08/2026 13:30:59
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: f78fabed-21d9-478f-b4bd-174d40052617

AGRAVADO	:	L A DOS R F
AGRAVADO	:	V C F
AGRAVADO	:	S A DOS R
AGRAVADO	:	T F DOS R
AGRAVADO	:	T A DA C
ADVOGADOS	:	CARLA CRISTINA SANTOS LUKSCHAL - MG099719
		ROBERTA SANTOS LIMA TOMAZ - MG105089

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. CANCELAMENTO INDEVIDO. PANDEMIA DA COVID-19. FALECIMENTO DA AUTORA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a controvérsia, demonstrando as razões de seu convencimento, não havendo omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que, embora o mero inadimplemento contratual não gere danos morais *in re ipsa*, a recusa indevida ou o cancelamento injustificado de plano de saúde em momentos de extrema fragilidade física e psicológica do segurado – mormente em situação de urgência médica ou gravidade – ultrapassa o mero dissabor, ensejando a reparação extrapatrimonial.

3. O acolhimento da pretensão recursal, no sentido de afastar a condenação por danos morais sob o argumento de que o atendimento da paciente pelo Sistema Único de Saúde (SUS) suprimiu o nexo causal ou o abalo psíquico provocado pela desassistência da operadora ré, demandaria, inevitavelmente, o reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA59409828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 25/08/2026 13:30:59
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: f78fabed-21d9-478f-b4bd-174d40052617

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3051010 - MG (2025/0349119-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	U G V C DE T M L
ADVOGADOS	:	RONALD AMARAL JUNIOR - MG052776
		LEONARDO COELHO DO AMARAL - MG062602
		CYNTHIA COELHO DO AMARAL - MG134717
AGRAVADO	:	M DA G A L
AGRAVADO	:	M A P L
AGRAVADO	:	M E M DA P S
AGRAVADO	:	E M DE J V
AGRAVADO	:	A R V
AGRAVADO	:	M A G
AGRAVADO	:	J V G
AGRAVADO	:	U A G
AGRAVADO	:	Z G DA C
AGRAVADO	:	J A G
AGRAVADO	:	A M G M
AGRAVADO	:	R G V
AGRAVADO	:	E A G V
AGRAVADO	:	R DE O M P
AGRAVADO	:	H A M DE O P
AGRAVADO	:	H M DE O P
AGRAVADO	:	G V DE A
AGRAVADO	:	N V DE A F
AGRAVADO	:	R R DA F
AGRAVADO	:	S M F P
AGRAVADO	:	E P DA M R (MENOR)
AGRAVADO	:	E DA M R - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO	:	F DE F P DOS R
AGRAVADO	:	J I DOS R
AGRAVADO	:	C F
AGRAVADO	:	V A DE O F
AGRAVADO	:	F F N

Documento eletrônico VDA58955821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:41:30
Código de Controle do Documento: 1fea579f-dbce-49e6-b434-50b5e9046cef

AGRAVADO	:	L A DOS R F
AGRAVADO	:	V C F
AGRAVADO	:	S A DOS R
AGRAVADO	:	T F DOS R
AGRAVADO	:	T A DA C
ADVOGADOS	:	CARLA CRISTINA SANTOS LUKSCHAL - MG099719
		ROBERTA SANTOS LIMA TOMAZ - MG105089

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. CANCELAMENTO INDEVIDO. PANDEMIA DA COVID-19. FALECIMENTO DA AUTORA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a controvérsia, demonstrando as razões de seu convencimento, não havendo omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que, embora o mero inadimplemento contratual não gere danos morais *in re ipsa*, a recusa indevida ou o cancelamento injustificado de plano de saúde em momentos de extrema fragilidade física e psicológica do segurado – mormente em situação de urgência médica ou gravidade – ultrapassa o mero dissabor, ensejando a reparação extrapatrimonial.

3. O acolhimento da pretensão recursal, no sentido de afastar a condenação por danos morais sob o argumento de que o atendimento da paciente pelo Sistema Único de Saúde (SUS) suprimiu o nexo causal ou o abalo psíquico provocado pela desassistência da operadora ré, demandaria, inevitavelmente, o reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por U G V C DE T M L contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 1142-1144).

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS assim ementado (fl. 1024):

> EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO - PLANO DE SAÚDE COLETIVO - EXCLUSÃO DE

Documento eletrônico VDA58955821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:41:30
Código de Controle do Documento: 1fea579f-dbce-49e6-b434-50b5e9046cef

DETERMINADOS USUÁRIOS - FRUSTRAÇÃO DE EXPECTATIVA LEGÍTIMA NELES GERADA AO LONGO DOS ANOS PELA OPERADORA - PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA - DIREITO À MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIOS DO PLANO - DANOS MORAIS - PROVA DA LESÃO - NECESSIDADE

Ao permitir que, por vários anos, figurem entre os usuários do plano de saúde coletivo pessoas que não são vinculadas à entidade estipulante, nem se enquadram, a rigor, no conceito de dependentes, a operadora incute nelas a confiança legítima de que têm direito de estar entre os beneficiários do plano, confiança essa que merece tutela, por força do princípio da boa-fé - de que a constitui desdobramento a proibição do venire contra factum proprium.

O cancelamento indevido do plano de saúde coletivo em relação a alguns usuários é fato gerador de danos morais apenas se ficar provado que a ausência provisória de assistência expôs a saúde ou outro direito da personalidade deles a impacto lesivo transcendente do plano dos meros aborrecimentos não indenizáveis.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 1051-1055).

A parte agravante alega, nas razões do agravo interno, que a decisão agravada não deve prevalecer, pois a matéria trazida no recurso especial seria exclusivamente de direito, afastando-se a incidência da Súmula 7/STJ.

Sustenta que o atendimento da paciente na rede pública de saúde romperia o nexo de causalidade para os danos morais ou descaracterizaria a ofensa a direitos da personalidade, já que não ficou inteiramente desamparada. Reitera a ocorrência de violação ao art. 1.022, I, do CPC, afirmando haver contradição no aresto estadual ao reconhecer a assistência pelo SUS, mas, ainda assim, concluir pela existência de dano indenizável.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada não apresentou contraminuta.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Da alegada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil

De início, no que concerne à suscitada negativa de prestação jurisdicional e contradição, não se vislumbra a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC. O acórdão recorrido

Documento eletrônico VDA58955821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:41:30
Código de Controle do Documento: 1fea579f-dbce-49e6-b434-50b5e9046cef

dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida e suficiente, não padecendo de vícios ensejadores de embargos de declaração.

A Corte de origem, ao julgar os embargos declaratórios, analisou especificamente o argumento defensivo da operadora quanto ao posterior atendimento prestado à segurada pelo Sistema Único de Saúde, deixando assente de forma clara que a configuração do dano moral derivou do fato antecedente (o desamparo ilegal promovido pela operadora em situação de extrema urgência provocada pela Covid-19), e que a superveniente absorção pelo SUS não teve o condão de apagar os danos psicológicos infligidos no momento da recusa da operadora.

Desse modo, o magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, tampouco a responder um a um todos os seus argumentos, notadamente quando o acórdão embargado não apresenta nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Estatuto Processual Civil. O não acolhimento das teses defensivas não configura, por si só, prestação jurisdicional deficitária ou contraditória.

Nesse sentido:

> CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL . ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1 .022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INVERSÃO DA CLÁUSULA PENAL. TEMA Nº 970 DO STJ . INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. ÓBICE DA SÚMULA Nº 5 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO . 1. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, tendo por objeto o contrato de promessa de compra e venda de imóvel firmado entre as partes, alegando os autores o descumprimento do prazo de entrega da obra. 2. **Os aclaratórios são espécie de recurso de fundamentação vinculada, exigindo para seu conhecimento a indicação de erro material, obscuridade, contradição ou omissão em que teria incorrido o julgador (arts . 489 e 1.022 do CPC), não se prestando a novo julgamento da causa.** [...] (STJ - AREsp: 2833240 BA 2025/0006839-4, Relator.: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 17/03/2025, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJEN 21/03/2025).
>
> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OPOSIÇÃO DE DOIS ACLARATÓRIOS CONTRA A MESMA DECISÃO. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO,

Documento eletrônico VDA58955821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:41:30
Código de Controle do Documento: 1fea579f-dbce-49e6-b434-50b5e9046cef

> OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL . PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1 . Em observância ao princípio da unirrecorribilidade e à preclusão consumativa, a interposição de dois recursos pela mesma parte, contra a mesma decisão judicial, impede o conhecimento daquele protocolizado por último. 2. **Consoante dispõe o art. 1 .022 do CPC/2015, destinam-se os embargos de declaração a expungir do julgado eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, não se caracterizando via própria ao rejulgamento da causa.** 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp: 2171591 RJ 2022/0221679-8, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 19/06/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/06/2023).

Da incidência da Súmula n. 7/STJ quanto aos danos morais

No mérito, a parte agravante insiste na tese de que a controvérsia seria puramente jurídica, almejando o reconhecimento da inexistência de ofensa à personalidade pelo simples fato de a paciente ter sido posteriormente atendida na rede pública, não gerando agravo suficiente à sua saúde psicofísica que transborde para a esfera dos danos morais.

Contudo, observa-se que as instâncias ordinárias, após minuciosa análise do conjunto fático-probatório e das particularidades singulares da lide, concluíram pela efetiva caracterização do dano moral não com base em uma mera presunção (*in re ipsa*) de dissabor contratual genérico, mas pelas nítidas circunstâncias concretas: a exclusão injustificada de paciente idosa de sua cobertura de saúde justamente durante um quadro infeccioso grave gerado pelo coronavírus (Covid-19).

Para demonstrar a base puramente fática que embasou o convencimento dos julgadores de origem na construção do nexo e do sofrimento, transcreve-se excerto extraído diretamente do VOTO do acórdão de apelação (fl. 1033):

> "Essa conclusão deve ser excepcionada à requerente R. O. M. P. que, na época do ajuizamento da ação, foi cometida pela Covid-19 e não teve assistência médica particular custeada pela ré, sendo atendida na rede pública, conforme destacado na sentença, vindo a falecer em seguida, em 08/03/2021. Sendo assim, tendo sido desassistida em momento de fragilidade, é evidente que sofreu danos morais, que devem ser indenizados a seus herdeiros no importe fixado em

Documento eletrônico VDA58955821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:41:30
Código de Controle do Documento: 1fea579f-dbce-49e6-b434-50b5e9046cef

> primeiro grau, de R$10.000,00, razoável em vista da gravidade do dano."

Como cediço, desconstituir as conclusões soberanas do Tribunal local acerca do grave abalo anímico enfrentado pela segurada em decorrência do cancelamento de seu plano de saúde em um período de absoluta vulnerabilidade demandaria inevitável incursão nas provas e no detalhamento fático delineado na origem.

A alteração desse panorama esbarra na Súmula 7/STJ, que impede o conhecimento de recurso especial cuja resolução imponha a rediscussão do contexto material avaliado pelos Juízes de primeira e segunda instâncias. É da jurisprudência deste Tribunal o entendimento pacificado de que avaliar se a quebra de um contrato provocou frustração meramente ordinária ou, ao revés, profunda desestruturação psíquica (especialmente em disputas em torno do direito à saúde urgencial) é tarefa afeta às instâncias de base. Nesse sentido:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO COM OXIGENOTERAPIA HIPERBÁRICA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DO ACÓRDÃO ESTADUAL NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 126 DO STJ. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. 1. É inviável o recurso especial se a parte deixa de impugnar, pela via processual adequada, fundamento constitucional do acórdão recorrido (Súmula 126 do STJ). **2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais**. Incidência das Súmulas n . 5 e 7/STJ.Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no REsp: 1993720 RN 2022/0088329-7, Relator.: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 19/08/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/08/2024).

Assim, em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA58955821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:41:30
Código de Controle do Documento: 1fea579f-dbce-49e6-b434-50b5e9046cef

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.051.010 / MG

Número Registro: 2025/0349119-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000210284261005 50021341920218130105

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: UNIMED GOVERNADOR VALADARES COOP DE TRAB MEDICO LTDA
ADVOGADOS	: RONALD AMARAL JUNIOR - MG052776
	LEONARDO COELHO DO AMARAL - MG062602
	CYNTHIA COELHO DO AMARAL - MG134717
AGRAVADO	: M DA G A L
AGRAVADO	: M A P L
AGRAVADO	: M E M DA P S
AGRAVADO	: E M DE J V
AGRAVADO	: A R V
AGRAVADO	: M A G
AGRAVADO	: J V G
AGRAVADO	: U A G
AGRAVADO	: Z G DA C
AGRAVADO	: J A G
AGRAVADO	: A M G M
AGRAVADO	: R G V
AGRAVADO	: E A G V
AGRAVADO	: R DE O M P
AGRAVADO	: H A M DE O P

Documento eletrônico VDA59391090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:49:44
Código de Controle do Documento: 0a5dc0b3-5fba-415d-bdeb-736cc3012208

AGRAVADO : H M DE O P
AGRAVADO : G V DE A
AGRAVADO : N V DE A F
AGRAVADO : R R DA F
AGRAVADO : S M F P
AGRAVADO : E P DA M R (MENOR)
AGRAVADO : E P DA M R (MENOR)
AGRAVADO : E DA M R - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : F DE F P DOS R
AGRAVADO : J I DOS R
AGRAVADO : C F
AGRAVADO : V A DE O F
AGRAVADO : F F N
AGRAVADO : L A DOS R F
AGRAVADO : V C F
AGRAVADO : S A DOS R
AGRAVADO : T F DOS R
AGRAVADO : T A DA C
ADVOGADOS : CARLA CRISTINA SANTOS LUKSCHAL - MG099719
ROBERTA SANTOS LIMA TOMAZ - MG105089

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - PRÁTICAS ABUSIVAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : U G V C DE T M L
ADVOGADOS : RONALD AMARAL JUNIOR - MG052776
LEONARDO COELHO DO AMARAL - MG062602
CYNTHIA COELHO DO AMARAL - MG134717
AGRAVADO : M DA G A L
AGRAVADO : M A P L
AGRAVADO : M E M DA P S
AGRAVADO : E M DE J V
AGRAVADO : A R V
AGRAVADO : M A G
AGRAVADO : J V G
AGRAVADO : U A G
AGRAVADO : Z G DA C
AGRAVADO : J A G
AGRAVADO : A M G M
AGRAVADO : R G V
AGRAVADO : E A G V
AGRAVADO : R DE O M P
AGRAVADO : H A M DE O P

Documento eletrônico VDA59391090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:49:44
Código de Controle do Documento: 0a5dc0b3-5fba-415d-bdeb-736cc3012208

AGRAVADO : H M DE O P
AGRAVADO : G V DE A
AGRAVADO : N V DE A F
AGRAVADO : R R DA F
AGRAVADO : S M F P
AGRAVADO : E P DA M R (MENOR)
AGRAVADO : E DA M R - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : F DE F P DOS R
AGRAVADO : J I DOS R
AGRAVADO : C F
AGRAVADO : V A DE O F
AGRAVADO : F F N
AGRAVADO : L A DOS R F
AGRAVADO : V C F
AGRAVADO : S A DOS R
AGRAVADO : T F DOS R
AGRAVADO : T A DA C
ADVOGADOS : CARLA CRISTINA SANTOS LUKSCHAL - MG099719
ROBERTA SANTOS LIMA TOMAZ - MG105089

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59391090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:49:44
Código de Controle do Documento: 0a5dc0b3-5fba-415d-bdeb-736cc3012208